DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 652/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9668/2013
PROTOCOLO	**:** 1423515
ÓRGÃO	**: PREFEITURA DE VICENTINA-MS**
ORDENADOR DE DESPESAS	**: HÉLIO TOSHIITI SATO**
CARGO DO ORDENADOR	**: PREFEITO MUNICIPAL**
ASSUNTO DO PROCESSO	**: CONTRATO N. 23/2013**
CONTRATADA	**: CIRURGICA MS LTDA**
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**: CONVITE N. 14/2013**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**: FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS, MATERIAIS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS**
VALOR INICIAL	**: R$ 58.315,64**
RELATOR	**: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONVITE. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO. REGULARIDADE E LEGALIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame e julgamento, nos termos do art. 120, I “a”, II, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, da regularidade do procedimento licitatório de Convite n. 14/2013 (1ª fase), da formalização e do teor do Contrato n. 23/2013, celebrado entre o Município de Vicentina-MS e a empresa Cirúrgica MS Ltda. (2ª fase), do seu 1º Termo Aditivo e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase) constando como ordenador de despesas o Sr. Hélio Toshiiti Sato, prefeito municipal, à época.

O objeto do contrato é o fornecimento de medicamentos, materiais hospitalares e odontológicos, no valor inicial de R$ 58.315,64 (cinquenta e oito mil, trezentos e quinze reais e sessenta e quatro centavos), tendo sido alterado por meio do 1º Termo Aditivo para R$ 61.315,64 (sessenta e um mil, trezentos e quinze reais e sessenta e quatro centavos), com prazo de vigência de 4 (quatro) meses.

Nas Análises ANP-4ICE-8213/2013 e ANA-4ICE-10929/2015, os técnicos da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) manifestaram-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da contratação, da execução financeira e do 1º Termo Aditivo, exceto pela intempestividade na remessa dos documentos referentes ao aditivo.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR-MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR-14737/2016, pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, do contrato administrativo e da execução financeira, pela legalidade e regularidade, com ressalva, do termo aditivo, em razão da sua intempestividade, e pela aplicação de multa aos responsáveis.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que os documentos apresentaram-se completos, atendendo as exigências da Lei n 8.666/93 e da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, inclusive quanto a publicação dos atos administrativos.

O procedimento licitatório foi realizado na modalidade convite e foi conduzido com observância ao estipulado na Lei n. 8.666/93, assim como a formalização e o teor do contrato atenderam às normas preconizadas na referida lei, estabelecendo as condições para a sua execução e definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Vale ressaltar a licitude do 1º Termo Aditivo, que objetivou a alteração do valor contratual com fundamento no permissivo legal, ressalvando-se a intempestividade da sua remessa a esta Corte de Contas, mas que não causou prejuízos ao erário.

A execução financeira se apresentou de maneira regular, na forma da legislação financeira, Lei n. 4.320/64, demonstrando a equivalência dos estágios da despesa.

Desta forma, constata-se que os procedimentos adotados pelo responsável na condução do processo licitatório, na formalização do instrumento contratual e na execução do objeto contratado, merecem receber a chancela desta Corte de Contas.

Pelo exposto, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE e parcialmente o parecer ministerial, com fulcro nos artigos 4º, III, “a” e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório realizado pelo Município de Vicentina/MS na modalidade Convite n. 14/2013, da formalização e do teor do Contrato n. 23/2013 dele decorrente, celebrado com a empresa Cirúrgica MS Ltda., do seu 1º Termo Aditivo, e dos atos de execução do objeto contratado, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, “a”, II, III e § 4º, do RITC/MS constando como ordenador de despesas o Sr. Hélio Toshiiti Sato, prefeito municipal, à época;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com rigor os prazos para remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande-MS, 21 de fevereiro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss